

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativos aos exercícios de 1.991, as diretrizes gerais de que trata este capítulo.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para os próximos exercícios deverão obedecer a Estrutura Orgânica Administrativa existente.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho a previsão da Receita e a Fixação da Despesa, face a nova Constituição federal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, e compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes executivo e Legislativo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta.

Artigo 5º - A Lei Orçamentária anual atenderá diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das Despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 6º - As Receitas e as Despesas serão estimadas, tomando-se por base os índices de inflação, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas, ainda, as modificações da Legislação tributária, provenientes da nova constituição, incumbindo a administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a proposta da lei fixando alíquotas diferenciadas em razão da utilização e valor dos imóveis;
- IV – as taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia e de utilização dos serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- V – os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo variação do valor da BTN, na época do pagamento.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária que suporte ou recurso financeiro previsto na programação de desembolso, que será elaborado pelo Setor Contábil.

Artigo 7º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos do artigo 165, da Constituição federal, a:

- I – realizar operações de crédito por Antecipação de Receita, até o importe de 25% da Receita estimada, aos termos da Legislação em vigor;
- II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 8º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes executivo e Legislativo, e entidades da Administração Direta.

Artigo 9º - As Despesas com Pessoal e Encargos, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas na Constituição federal.

Artigo 10 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recurso próprios e/ou de outras esferas de governo.

Artigo 11 – O Município aplicará, no mínimo 25% das receitas resultantes de Impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da CF.

Anexo I

Nº de ordem	Denominação
01	Manutenção da Câmara Municipal
02	Manutenção e Coordenação geral Depto. De Assuntos Jurídicos
03	Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências
04	Manutenção da Administração Financeira
05	Manutenção do Departamento da Administração
06	Manutenção da Junta de Serviço Militar
07	Manutenção do Departamento de Obras e Planejamento
08	Manutenção do Departamento de Serviços Urbanos
09	Manutenção do Departamento de Educação
10	Manutenção do Departamento de Cultura
11	Manutenção do Setor de Saúde
12	Manutenção do departamento de esportes
13	Atendimento a Sentenças judiciais
14	Encargos da Dívida Ativa interna
15	Contribuição PASEP e encargos sociais
16	Manutenção do Departamento de Promoção Social

RELAÇÃO DOS PROJETSOS

Nº ORDEM	DE	DENOMINAÇÃO
01		Obras de pavimentação
02		Obras de muros de arrimo
03		Obras de pontes e galerias
04		Obras de praça, parques e jardins
05		Obras de saneamento básico
06		Obras de ampliações e reformas de prédios municipais
07		Obras de ampliação e reforma de pré-escolas
08		Obras de ampliação e reforma de praças e ginásios esportivos
09		Obras de construção de novas creches
10		Obras e reforma e ampliações de UBSs
11		Obras de construção para estação rodoviária
12		Obras de construção de centros esportivos
13		Obras de instalações gerais
14		Equipamentos e material permanente
15		Amortização da dívida contratada
16		Aquisição de veículos e máquinas pesadas
17		Obras de urbanização, recursos do Governo Federal

Artigo 1º- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de setembro de 1.990 – 26º Ano de Emancipação Política – Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO
Prefeito Municipal